

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.916/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117761-88, 40.010117762-69 (Coob), 40.010117763-40 (Coob.), 40.010118331-90 (Coob.)

Impugnante: Nathalia Fortunato Gomes (Aut.), Diocélio Fortunato Gomes (Coob.), Ignez de Oliveira Gomes (Coob.), Ademir Correa Tostes (Coob.)

Proc. S. Passivo: Agildo Ribeiro Campos/Outro(s) (Aut. e Coobrigados) e Carlos José Fontoura/Outro (Coob. - Ademir)

PTA/AI: 15.000001123-20

CPF: 076.974006-50 (Aut.)  
040.736496-04 (Coob. Diocélio Fortunato Gomes)  
821.191396-87 (Coob. Ignez de Oliveira Gomes)  
387.801.436-87 (Coob. Ademir Correa Tostes)

Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem imóvel, à vista de simulação de compra e venda por ser pessoa sem capacidade financeira, nos termos dos artigos 1º, inciso III e § 6º do mesmo artigo, 12, inciso II e 13, inciso V, todos da Lei Estadual 14.941/03. Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD incidente sobre a doação em favor de Nathalia Fortunato Gomes, diante da simulação de compra e venda, por ser pessoa sem capacidade financeira e deixar de apresentar a respectiva declaração de bens e direitos, pelo que se exige o imposto correspondente, a respectiva Multa de Revalidação, prevista no artigo 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 39/48, 60/70, complementadas às fls. 116/123 e 124/128, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 94/95 e 142/146.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após anexação de documentos reabre-se vistas aos autuados que se manifestam às fls. 157/159 e 162/164, contra as quais o Fisco se manifesta à fls. 164/165.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre doação em favor de Nathalia Fortunato Gomes, diante da simulação de compra e venda, por ser pessoa sem capacidade financeira e deixar de apresentar a respectiva declaração de bens e direitos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (MR) de 50% prevista no art. 22, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei 19.941/03.

Insta esclarecer inicialmente que o Fisco, através de seu representante legalmente habilitado, em visita ao Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Manumirim/MG, ao examinar o livro de escrituras (nº 146) à fl. 110, conforme consta do Relatório do Auto de Infração (fls. 02/03), constatou que o contribuinte deixou de recolher o ITCD e apresentar declaração de bens e direitos referentes à doação de bens imóveis em favor de pessoa sem capacidade financeira, através da simulação de compra e venda. Ainda, do mesmo relatório extrai-se que “POSTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL, O NOTÁRIO SUBSTITUIU NO LIVRO DE ESCRITURAS ( N. 146) A CITADA ESCRITURA (FL 110) POR OUTRA DE TEOR SEMELHANTE, MAS ALTERADA DE FORMA A DESCARACTERIZAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONCORRENDO ASSIM PARA A SONEGAÇÃO.”

Insurgem-se os Impugnantes quanto às exigências fiscais constantes do Auto de Infração por considerar equívoco do Agente do Fisco ao entender que a referida escritura se tratava de **doação**, geradora do ITCD, e não de **compra e venda** geradora do ITBI, que afirmam ser de fato o que ocorreu. Aduzem que ao comparecerem ao Cartório em 16/08/05, para lavratura da escritura, informaram por equívoco das partes, que a transação efetuada seria com pagamento à vista, mas que antes de concluir o ato notarial, ou seja, sem que se assinasse o instrumento em testemunho da verdade, solicitaram sua retificação, uma vez que a venda foi efetuada com pagamento a prazo e com vencimento para o ano de 2009 e, ainda, que a substituição da escritura era para inclusão de outra “compradora”, descrita como Diocélia Fortunato Gomes.

Insta salientar, para esclarecimentos e apuração do que de fato ocorreu, o resumo apresentado pelo Fisco, em relação à existência de três “versões” para uma mesma escritura pública:

**1ª Versão.** Escritura de fls. 08/09, colhida em 04/10/2005 (data em que foi realizada auditoria a pedido do MM Juiz Diretor do Foro) no livro escrituras do 1º Ofício de Notas de Manhumirim, autenticada pela fiscalização da receita estadual e pela escritã

judicial daquela comarca, que descreve a venda de imóveis no valor de R\$ 240.000,00 com pagamento à vista, no ato da escritura e perante o tabelião, tendo como vendedores Diocélio Fortunato Gomes (pai) e Ignez de Oliveira Gomes (mãe) e como compradora Nathália Fortunato Gomes (filha), evidenciando a verdadeira natureza jurídica do negócio, qual seja doação, simulada em contrato de compra e venda.

**2ª Versão.** Escritura de fls. 14/15, 20/21, 26/27 e 29/30 apresentadas já no final do mês de outubro de 2005, respectivamente por, Nathália Fortunato Gomes, Ignez de Oliveira Gomes (quando intimados pelo fisco para comprovar a transferência do dinheiro da suposta compra e venda, bem como a capacidade financeira da suposta compradora) e pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Manhumirim (conforme solicitação para verificação junto ao livro de escrituras do 1º Ofício de Notas de Manhumirim), cujo texto adulterado (**alteração da forma de pagamento para nota promissória com vencimento para o ano de 2009**) visava desconfigurar a doação simulada em compra e venda.

**3ª Versão.** Escritura de fls. 57/58 e 76/77, apresentadas pelos autuados em fevereiro de 2006 quando da protocolização de suas impugnações no auto de infração, cujo texto novamente adulterado (**alteração da forma de pagamento para nota promissória com vencimento para o ano de 2009 e ainda a inclusão da irmã de Nathália como compradora**) visava mais uma vez desconfigurar a doação simulada em compra e venda.

Evidencia-se, então, com as versões descritas acima, a tentativa de se desconfigurar o fato gerador do ITCD com a escritura de fls. 08/09, mediante a introdução de dados que pudessem dar a “conotação” de compra e venda, com as escrituras “substitutas”.

O que se tem por configurado é que a escritura de fl. 08/09, trata-se de documento perfeitamente válido relativo à doação de bem imóvel, que obedeceu a forma prescrita pela lei civil, ou seja, a escritura pública lavrada em cartório de notas, nos termos do art. 538 c/c 541 do Código Civil Brasileiro.

Não há fundamento a alegação da mera ausência da rubrica do Tabelião ser motivo para negar validade à escritura de fls. 08/09, até porque, como bem salientado e demonstrado pelo Fisco, outras certidões foram regularmente lavradas naquele Cartório sem oposição do visto, como se comprova pelos documentos de fls. 147/150.

Diante da validade da escritura de fls. 08/09, pelos motivos já mencionados, não é de se admitir que o **tabelião** fizesse sua substituição por outra de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teor adulterado, conforme constatado pelo MM. Juiz da Comarca (fls. 28/30) e, evidentemente, por isso, figurou, também, no pólo passivo da presente Autuação – *ex vi* do art. 135, I e art. 134, VI do CTN c/c art. 21, II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Saliente-se que os fundamentos para as exigências tributárias constantes do presente Auto de Infração, por constatação da operação consistente em doação de bem imóvel, encontram-se estampados na Lei Estadual nº 14.941/03, que em seu art. 1º, inciso III, prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

...

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Evidenciada a doação, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, conforme constante do Auto de Infração:

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

...

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

...

De igual forma correta se demonstra a exigência correspondente à Multa Isolada, também por previsão da Lei 14.941/03, que em seu art. 25 prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outros argumentos apresentados pelos Impugnantes foram considerados insuficientes a ilidir as exigências fiscais constantes no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 16/11/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira  
Relator**

CC/MIG